

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.447, DE 2015

Acrescenta o § 4º ao art. 35 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para instituir a Semana Nacional da Vocação nas escolas públicas e privadas do ensino médio.

Autor: Deputado **KAIO MANIÇOBA**
Relator: Deputado **DIEGO GARCIA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba, visa alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a inclusão do § 4º, que institui a Semana Nacional da Vocação nas escolas públicas e privadas de ensino médio.

Nos termos da iniciativa, durante essa semana, que será a segunda do mês de maio, as escolas de ensino médio oferecerão orientação vocacional aos alunos por meio de palestras, oficinas, testes vocacionais e exposições, entre outras atividades, com vistas ao adequado direcionamento dos jovens na escolha de sua futura profissão.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação em regime de tramitação ordinária. Transcorrido o prazo regimental, foi oferecida à proposição uma emenda substitutiva no âmbito desta Comissão de Educação, de autoria do Deputado Sérgio Vidigal, que acrescenta parágrafo único ao art.

12 da LDB determinando que os estabelecimentos de ensino médio promovam a orientação vocacional de seus alunos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A LDB estabelece a necessária vinculação entre educação e trabalho no ensino médio. Em seu artigo 1º, § 2º, prevê que a educação escolar deve relacionar-se com o mundo do trabalho e a prática social; no artigo 2º dispõe que o pleno desenvolvimento do estudante e a qualificação para o trabalho estão entre as finalidades da educação; e em seu artigo 35 estabelece que o ensino médio terá como uma de suas finalidades “a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores”.

Esse processo de adaptação do estudante ao trabalho pressupõe uma escolha profissional embasada em variáveis pessoais, profissionais e relacionadas à tomada de decisão. As características de cada indivíduo já evidenciam a sua vocação natural para exercer determinado trabalho, e vocação, termo que etimologicamente vem do latim *vocatione*, significa exatamente o chamamento a exercer atividade inerente ao educando.

Portanto, é vital que no ensino médio, etapa final da educação básica, sejam envidados esforços para auxiliar os alunos na busca da profissão que os realize e que lhes permita contribuir para a construção de um país melhor. É notório que diversos educandos se deparam com dúvidas no momento de escolher o futuro ofício, razão por que a realização de palestras, oficinas, testes vocacionais e a apresentação de funções exercidas por diversas profissões são tão importantes.

Destarte, mostra-se meritória a iniciativa do autor da proposição de instituir a Semana Nacional da Vocação para cumprir as diretrizes constantes da LDB. Essa semana fomentaria o intercâmbio de informações entre alunos, professores, pais, comunidade, possibilitando um melhor entendimento do mercado de trabalho, com todas as variáveis a ele inerentes, e das ferramentas necessárias ao ingresso nele. Propiciaria, assim,

um amplo debate sobre o trabalho, ofício propagador de talentos e potencialidades para o desenvolvimento humano, social e econômico.

A emenda substitutiva apresentada pelo Deputado Sérgio Vidigal tem por escopo inserir no art. 12 da LDB o parágrafo único, que dispõe que as escolas de ensino médio farão a orientação vocacional de seus alunos. Entretanto, a competência para dispor das diretrizes curriculares do ensino médio é do Poder Executivo, por meio do Ministério da Educação, mediante a oitiva do Conselho Nacional de Educação. A Súmula nº 1 da Comissão de Educação orienta que em casos como esse o parecer do relator deve ser pela rejeição.

Verifica-se, ainda, a necessidade da propositura de uma emenda, uma vez que o artigo 35 da citada lei não apresenta parágrafos que justifiquem a introdução das alterações propostas em um parágrafo 4º. Essa emenda almeja inserir o dispositivo em um parágrafo único.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 2.447, de 2015, com emenda, e pela rejeição da emenda nº 1/2015 da Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Deputado Kaio Maniçoba)

Acrescenta parágrafo único ao art. 35 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para instituir a Semana Nacional da Vocação nas escolas públicas e privadas do ensino médio.

EMENDA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 35.

.....

§ Parágrafo único - Fica instituída a Semana Nacional da Vocation, a ser comemorada na segunda semana do mês de maio, na qual os estabelecimentos de ensino públicos e privados do ensino médio promoverão orientação vocacional aos educandos por meio de palestras, oficinas, testes vocacionais e exposições, dentre outras atividades, com vistas à orientação dos jovens na escolha de sua futura profissão.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator